

A REVOLUÇÃO DE 1817 E O PRIMEIRO MODELO DE CONSTITUIÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA DO MOVIMENTO À LUZ DA TEORIA DO PODER CONSTITUINTE

Tito Lívio Cabral Renovato Silva*

RESUMO: Este artigo busca fazer uma análise histórica e jurídica da Revolução Pernambucana de 1817, fazendo uma comparação dos eventos que ocorreram durante o processo revolucionário com os aspectos do poder constituinte originário, a exemplo de sua natureza jurídica e social, titularidade, representatividade. Far-se-á esse estudo comparativo através da Lei Orgânica de 1817 editada pelo Governo Provisório da nova República instalada em Pernambuco. Utilizando opiniões de diversos constitucionalistas, o artigo vai fazer uma análise da inovação que a Lei Orgânica foi na evolução do Direito Constitucional brasileiro antes da Independência do Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Revolução de 1817, Poder Constituinte Originário, Evolução Constitucional no Brasil.

THE REVOLUTION OF 1817 AND THE FIRST MODEL CONSTITUTION IN BRAZIL: A HISTORICAL AND LEGAL ANALYSIS OF THE MOVEMENT TO THE THEORY OF CONSTITUENT POWER

ABSTRACT: This article seeks to make a historical and legal analysis of Pernambuco Revolution of 1817, making a comparison of the events that occurred during the revolutionary process with aspects of the original constituent power, like its legal and social nature, ownership, representation. This comparative study will be made through the Organic Act of 1817 in which the Provisional Government of the new Republic installed in Pernambuco edited. Using the opinions of many constitutionalists, the article will make an analysis of the innovation Organic Law was the evolution of the Brazilian Constitutional Law before the Independence of Brazil.

KEYWORDS: Revolution of 1817, Originally Constituent Power, Constitutional developments in Brazil.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca analisar o movimento da Revolução Pernambucana de 1817 fazendo uma comparação entre os seus acontecimentos com os elementos da Teoria do Poder Constituinte, tal como as questões de legitimidade, soberania, natureza jurídica e social, etc.

Desde o fim do século XVIII que a colônia brasileira passou por uma série de movimentos separatistas tais como a Inconfidência Mineira em 1789 e a Conjuração Baiana em 1798. Contudo, o que a Revolução Pernambucana tem de diferente das outras é, além de tentar abranger a revolta

* Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba — Campus I.

ao nível de todo o território da colônia, ela revelou uma inovação no processo de evolução do constitucionalismo no Brasil, que vem a ser o objeto da nossa discussão. Essa inovação deu-se quando o Governo Provisório da República instaurada em Pernambuco editou uma Lei Orgânica, onde consagrava os princípios que inspiraram o movimento e convocava uma Assembleia Constituinte.

A partir da abordagem e das conceituações de vários constitucionalistas desde os iluministas do século XVIII, os positivistas do início do século XX e dos autores contemporâneos, discutiremos todo o processo da revolução desde seus antecedentes históricos, o início do golpe, a formação do Governo Provisório, a repercussão do movimento nas províncias vizinhas e o seu fim, buscando comparar com os aspectos do poder constituinte originário para fundamentá-los com as opiniões dos constitucionalistas pesquisados.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

Pernambuco, início do século XIX. Com a Revolução Francesa de 1789 e a Independência dos Estados Unidos da América em 1776, os ideais iluministas e liberais começaram a se difundir por toda a Europa e também na América. Baseados nas teorias de Jean-Jacques Rousseau, Montesquieu e do abade Sieyès, foram materializados através da Constituição Americana de 1787 e da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

No Nordeste Brasileiro, a Coroa Portuguesa intervia de forma rigorosa para que esses ideais de luta contra o Antigo Regime e a favor da liberdade não chegassem às suas colônias. Porém essas teorias e as notícias dos últimos acontecimentos na Europa começaram a chegar. A partir do momento em que os filhos dos senhores de engenho e outros iam estudar na Europa, traziam consigo livros e os valores revolucionários na bagagem. Em 1796 foi fundada a primeira loja maçônica no Brasil, o Areópago de Itambé, na cidade de Itambé em Pernambuco, tendo como seu fundador o médico paraibano e ex-frade Manuel Arruda Câmara, que estudou em universidades de Portugal e da França. Não só eles, mas muitos padres pernambucanos também estavam incluídos no rol dos intelectuais que voltavam da Europa, influenciados pelas ideias iluministas. Com isso, em 1800 é fundado o Seminário de Olinda, que viria a ser um dos principais pontos onde os padres

poderiam ensinar o que eles mesmos discutiam no Areópago de Itambé. Um dos principais pontos discutidos no Areópago era a de um movimento com o intuito de separar Pernambuco da jurisdição da Coroa Portuguesa e criar uma República.

Essa ideia veio a ser o ponto chave da chamada “Conspiração dos Suassunas”, no ano de 1801, na qual os irmãos Cavalcanti de Albuquerque, sendo um deles proprietário do “Engenho Suaçuna” (do qual veio o nome da conspiração), foram presos e acusados de serem os mentores. Porém, como membros da aristocracia pernambucana, foram logo soltos por não terem sido provadas as acusações. Embora essa insurreição tenha sido sufocada, os mesmos integrantes que formavam as sociedades maçônicas e os padres envolvidos voltariam com os mesmos ideais em 1817 (ARRUDA, PILETTI, 2001).

Esses movimentos não eram novidade em Pernambuco, província na qual teve êxito a chamada Insurreição Pernambucana no ano de 1645, onde foram expulsos os holandeses que controlavam tanto Pernambuco como outras províncias do Nordeste, a exemplo da Paraíba e do Rio Grande do Norte (VILLALTA, 2003).

Após a chegada da família real portuguesa em 1808, o Brasil passava por uma série de mudanças econômicas e sociais na capital do Rio de Janeiro. O príncipe regente D. João (futuro D. João VI), necessitado de manter financeiramente a Corte portuguesa que, assim como ele, veio se instalar no Rio de Janeiro, estabeleceu vários impostos nas regiões que produziam a matéria prima que o Brasil exportava, além de conceder privilégios alfandegários para os produtos ingleses através dos tratados firmados com a Inglaterra em 1810.

Pernambuco e Paraíba haviam sofrido com a seca de 1815 e 1816, que gerou uma crise na produção de cana-de-açúcar e algodão, produtos estes que sofriam concorrência da produção de outros países da América. (ARRUDA, PILETTI, 2001). Além disso, a mão de obra escrava estava ficando muito cara para ser mantida pelos senhores de engenho, que não viam alternativas a não ser começarem a vender os escravos para os pioneiros na plantação de café nas províncias do sul do país. Não só isso, mas outra insatisfação dos pernambucanos foi com o comando do comércio e dos cargos administrativos da província sendo ocupados apenas por portugueses (ARRUDA, PILETTI, 2001).

Com isso, vários setores da sociedade pernambucana estavam descontentes, a exemplo dos senhores de engenho, membros do clero, militares e comerciantes. O então governador da província de Pernambuco Caetano Pinto de Miranda Montenegro descobriu a conspiração que intentava derrubar o governo e deu ordem de prisão aos comerciantes Domingos José Martins e Antonio Gonçalves da Cruz, o padre João Ribeiro, os militares Domingos Teotônio Jorge e José de Barros Lima. (ARRUDA, PILETTI, 2001)

Por essas e outras maneiras que, no dia 6 de março de 1817, o movimento liderado por Domingos José Martins (que teve seu nome inserido no Livro dos Heróis da Pátria através da Lei nº 12.488 de 2011) conseguiu agitar uma revolta militar no Forte das Cinco Pontas, em Recife, sob liderança do capitão José de Barros Lima, durante o momento em que seus superiores lhe deram voz de prisão. Isso culminou com o assassinato do brigadeiro português Manoel Joaquim Barbosa de Castro, responsável pela Forte das Cinco Pontas. (ARRUDA, PILETTI, 2001)

Mesmo fugindo para o Forte do

Brum, o governador Caetano Pinto de Miranda Montenegro foi preso pelos revoltosos, embora depois tenha conseguido embarcar num navio para o Rio de Janeiro. Os revolucionários também conseguiram prender outras autoridades da província e, com isso, proclamaram um novo governo em Pernambuco, sob o regime de uma República, que também tinha o intuito de se unir com outras províncias vizinhas, a exemplo da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará (VILLALTA, 2003). Assim afirma o professor Denis Bernardes (2006, p. 206): “Pela primeira vez, em toda a na história da Monarquia portuguesa, uma porção de seu território e um grande número de seus súditos quebravam politicamente os tradicionais laços de submissão e negavam a soberania real”.

3 A FORMAÇÃO DE UM GOVERNO PROVISÓRIO E A NOVA ORDEM JURÍDICA EM PERNAMBUCO

Após a tomada do poder no dia 6 de março, o grupo de revolucionários, sendo integrado por militares, padres e membros da elite e do povo de Pernambuco saiu vitorioso, por enquanto. Houve passeatas e festa na capital da província, Recife, e discursos de alguns membros do corpo que promoveu o golpe.

No dia 7 de março, esse mesmo grupo constituiu um Governo Provisório, formado por cinco membros de diferentes classes da sociedade pernambucana. Vejamos o que diz o diplomata Gonçalo de Barros Mourão, em sua obra *“A revolução de 1817 e a história do Brasil: um estudo de história diplomática”*:

“Enquanto isso, em Pernambuco, o novo regime se consolidava com rapidez insuspeitada. Naquele mesmo dia 7 de março, foram reunidos 16 dos mais notáveis cidadãos, dos quais dois eram negros, e elegeram um “Governo Provisório para cuidar na causa da Pátria”, composto por cinco membros e representando, cada um deles, uma “parte” da sociedade: o Padre João Ribeiro Pessoa de Mello Montenegro, a eclesiástica; o Capitão Domingos Theotônio Jorge Martins Pessoa, a militar; o Advogado José Luis de Mendonça, a magistratura; o Coronel Manoel Correia de Araujo, a agricultura; e o negociante Domingos José Martins, o comércio.” (MOURÃO, Gonçalo de Barros Carvalho e Mello, 2009, p. 21).

A nomeação de cinco pessoas para compor o Governo Provisório é inspirada na Constituição Francesa de 1795, que estabelecia também o número de cinco membros para compor o Diretório (VILLALTA, 2003, p. 71)

Na província da Paraíba, os revolucionários paraibanos estavam à espera do levante em Pernambuco para também iniciar o golpe na província. Francisco José da Silveira, que na época fazia parte de uma junta de governo da província, depois da morte do antigo governador, era aliado dos revolucionários e aproveitou a situação em que a Paraíba preparava o seu exército para se defender do golpe em Pernambuco. Com a ajuda de Amaro Gomes Coutinho, Estevão Carneiro da Cunha e de José Peregrino de Carvalho, que na época tinha 18 anos, deram início ao golpe no dia 13 de março, tomando o Palácio da Redenção e a Fortaleza de Santa Catarina.

Com a fuga do Ouvidor-Geral da Paraíba, no dia seguinte formou-se também uma Junta de Governo Provisória. A revolução se estendeu pelo interior e em poucos dias, várias cidades já eram aliadas do novo governo. No dia 28 de Março, o senhor de engenho André de Albuquerque Maranhão lidera a revolta na província do Rio Grande do Norte. A província de Alagoas também aderiu ao movimento (ARRUDA, PILETTI, 2011).

Enquanto isso, o Governo Provisório de Pernambuco começou a editar vários decretos, como por exemplo, abolindo vários tributos estabelecidos pelo príncipe regente D. João e estabelecendo relações comerciais com a Paraíba, para escoamento de sua produção agrícola pelo porto do Recife.

Contudo, a mais importante medida legislativa do Governo Provisório e que é de notável relevância nesse estudo, foi editada no dia 28 de Março a *Lei Orgânica* (VILLALTA, 2003, 71), uma constituição provisória para fundar a nova ordem jurídica da nova República, enquanto se formava uma Assembleia Constituinte para elaborar uma nova Constituição. Esse documento foi enviado para as Câmaras Municipais das cidades pernambucanas para ser analisada e votada. Diz Gonçalo Mourão:

“Elaboraram e puseram em discussão pelas vilas e cidades um projeto de Lei Orgânica que é o primeiro texto constitucional brasileiro, onde se encontram consagrados princípios como a liberdade de imprensa, a independência dos poderes, a liberdade de culto, o poder constituinte da assembleia, a responsabilidade administrativa dos governantes e a soberania popular.” (MOURÃO, Gonçalo de Barros Carvalho e Mello, 2009, p. 22).

Dessa forma, o texto da Lei Orgânica de 1817 surgia a partir de uma ruptura da ordem jurídica entre a província de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte com o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, sendo essa ruptura proveniente de uma revolta popular. Vejamos o que diz o prof. José Alfredo de Oliveira Baracho:

“A origem revolucionária da Constituição, decorrente da ruptura da ordem jurídica, por uma revolução, golpe de Estado ou conquista militar, a sociedade fica sem o direito e para vencer esse vazio ocorre a necessária implantação de um novo Ordenamento. A imposição revolucionária de uma ordem jurídica, proveniente da juridicidade das revoluções, que elaboram o direito, através do poder revolucionário não é simples força material, mas poder, que ainda de fato, encarna a ideia de Direito”. (BARACHO, José Alfredo de Oliveira, 1981, p. 22).

Vamos aprofundar mais nesse aspecto da Lei Orgânica adiante, pois se trata de um dos objetos principais deste estudo sobre a revolução e como ela é conceituada pela teoria do poder constituinte originário.

4 A TEORIA DO PODER CONSTITUINTE

Como já foi dito acerca da inspiração da Revolução Francesa e das ideias dos filósofos iluministas do século XVIII, os revolucionários em Pernambuco pretendiam instaurar uma República fundada nos princípios da liberdade e da igualdade e da limitação do Estado nas relações dos indivíduos.

Porém, para analisarmos a Revolução de 1817 é preciso entender o contexto histórico em quem ela ocorreu e as teorias que serviram de luz

para a iniciativa revolucionária. A teoria do poder constituinte surgiu de forma inovadora na França do final do século XVIII a partir da obra “*Qu’est-ce que le tiers état?*” (traduzido do francês “O que é o terceiro estado?”) do abade Emmanuel Joseph Sieyès. Baseando-se nas teorias jusnaturalistas do contrato social de Rosseau e Locke, Sieyès substituiu o rei pela Nação como titular da soberania e deu ao povo francês (terceiro estado) um meio de ascensão ao poder, de acordo com o professor Paulo Bonavides (2011, p. 141): “a teoria do poder constituinte é basicamente uma teoria da legitimidade do poder”. Ainda para este último, poder constituinte sempre existiu, pois sempre foram formados Estados antes do século XVIII. Todavia apenas foi teorizado a partir do Iluminismo e primando por substituir a ideia de direito divino de governar, utilizada pela monarquia absolutista, para dar legitimidade ao verdadeiro dono que é o povo (ou a Nação, segundo Sieyès). Vejamos ainda menciona a respeito da inovação da teoria:

“Sua criação teórica se explica desse modo pelo objetivo e necessidade de atalhar usurpações: usurpações de pessoas e grupos, de minorias ocasionais que, em dano da coletividade nacional, e popular, venham em proveito próprio monopolizar o poder ou instituir sistemas autocráticos de organização política e social ordinariamente divorciados da presença e da participação dos governados”. (BONAVIDES, Paulo, 2011, p. 149).

Sieyès buscou dar um conceito racional-ideal ao poder constituinte originário, ao dizer que a Constituição devia trazer em seu texto os direitos do homem, a separação dos poderes, conforme a classificação de Montesquieu e como se daria o regime de representação do povo (BARACHO, 1978). Contudo, Sieyès divergiu da teoria de Rosseau em alguns aspectos tanto na representação do povo no ato constituinte como na distinção do conceito de povo e nação.

Vários autores caracterizam a natureza do poder constituinte originário como sendo ilimitado, absoluto, e que não está submetido a uma ordem jurídica preexistente (BARACHO, 1981, p. 24).

No que diz respeito à *titularidade* do poder constituinte originário e da soberania, Sieyès também divergiu de Rosseau. Para os jusnaturalistas, assim como Rousseau, o povo é o titular do poder constituinte originário; Sieyès porém afirmava que a Nação era a titular do poder constituinte. Para ele, “o povo seria o conjunto de pessoas reunidas e submetidas a um poder”, enquanto que “a Nação é mais do que um conjunto, é a encarnação

dos interesses dos indivíduos como um todo, na sua generalidade e permanência” (BARACHO, 1981; BONAVIDES, 2011). Vejamos a explicação do prof. Hugo César Araújo de Gusmão:

“No raciocínio que leva Sieyès a concluir pela existência de um Poder Constituinte cuja titularidade seja da nação é possível perceber uma evidente distinção em relação ao processo revolucionário norte-americano. A ruptura estabelecida pela Revolução não foi precedida de nenhuma experiência semelhante àquela verificada nas Colônias Inglesas. Enquanto nos Estados Unidos, conforme já salientamos, o poder constituinte era do povo pelo simples fato de que havia sido uma experiência constante no cotidiano das colônias a ação de pactuar, estabelecer cartas de auto-organização e deliberar acerca dos rumos da comunidade em assembleias comunitárias, na França opta-se por engendrar uma entidade abstrata que na verdade vinha a substituir o próprio monarca absoluto.” (GUSMÃO, Hugo César Araújo de, 2009, p. 108).

A partir daí, nota-se a influências das ideias de Rousseau no processo de independência dos Estados Unidos da América e as ideias de Sieyès no que diz respeito ao processo revolucionário na França, tendo a revolução como um meio de dar início a um processo constituinte. Por conseguinte, a teorização do poder constituinte originário é dividida em duas correntes: a da doutrina da soberania nacional e a doutrina da soberania popular. Bonavides (2011) ainda diz que “na tese de Sieyès, poder constituinte se confunde com a vontade da nação”, daí que surgem esses dois tipos de correntes para explicar as formas de manifestação do poder constituinte através da representação de seu titular. Porém, de acordo com o professor Agassiz Almeida Filho,

“As definições teóricas acerca do poder constituinte costumam envolver aspectos valorativos e ideológicos controvertidos, pois com elas estão em jogo, entre outros aspectos, o tipo de legitimidade do domínio político e a definição dos fundamentos da ordem jurídica” (ALMEIDA FILHO, Agassiz, 2007, p. 115).

O constitucionalista alemão Carl Schmitt, que com seus escritos contribuiu de certa maneira para a teoria material da Constituição, dá um conceito existencial-decisionista ao Poder Constituinte originário (BARACHO, 1978). O prof. Agassiz Almeida Filho explica da seguinte forma o ponto de vista de Schmitt:

“Schmitt define o poder constituinte como ‘a vontade política cuja força ou autoridade é capaz de adotar a concreta decisão de conjunto sobre modo e forma da própria existência política, determinando, assim, a existência da unidade política como um todo’ ”. (ALMEIDA FILHO, Agassiz, 2007, p. 119).

Com isso, percebe-se a influência que Schmitt teve dos escritos do abade Sieyès, dando uma natureza política ao poder constituinte originário. Vários dos constitucionalistas modernos do início do século XX conceituaram o poder constituinte originário levando em consideração algum aspecto que o envolve, tal como Hermann Heller, que influenciado pelos textos de Ferdinand Lassalle e de Hegel, diz que o titular do poder constituinte é o povo ou uma autoridade revolucionária (BARACHO, 1981). Sobre as diversas conceituações dadas pelos constitucionalistas do início do século XX, J.J. Canotilho diz o seguinte:

“Os autores modernos salientam que, no fundo, a teoria do poder constituinte de Sieyès é, simultaneamente, *desconstituente* e *reconstituente*. O poder constituinte antes de ser constituinte é desconstituente porque dirigido contra a ‘forma monárquica’ ou ‘poder constituído pela monarquia’. Uma vez abolido o poder monárquico, impõem-se uma ‘reorganização’, um dar ‘forma’, uma reconstrução da ordem jurídico-política. O poder constituinte da Nação entende-se agora como poder reconstituente informado pela ideia criadora e projectante da instauração de uma nova ordem política plasmada numa Constituição”. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes, 2003, p. 73).

Bonavides (2011) ainda diz acerca da teoria do poder constituinte, no que tange ao seu aspecto político, sobre ela ser “ora como categoria fática que independe de valores, ora como categoria valorizada que exprime uma determinada forma de legitimidade”. Será através desses aspectos valorativos e definições que compõem a Teoria do Poder Constituinte que tentaremos analisar a Revolução de 1817 com base na sua função social e como um dos meios de expressão do poder constituinte.

5 A REVOLUÇÃO DE 1817 E SUAS BASES NO CONSTITUCIONALISMO LIBERAL DO SÉCULO XVIII

A Revolução de 1817, assim como a Francesa de 1789, buscou romper com a submissão da província de Pernambuco à autoridade monárquica portuguesa, que com a vinda da família Bragança para o Brasil em 1808 elevou o mesmo a Reino Unido a Portugal e Algarves. Porém em meio a diversos pontos de vista por parte dos revolucionários, sendo que uns seguiam os ideais republicanos norte-americanos e outros os ideais franceses, divididos entre as teorias de Rosseau e Sieyès, a única forma de dar legitimidade à nova ordem jurídica era através de um ato constituinte. Ou seja, a elaboração de uma Constituição que garantisse todos os direitos de liberda-

de e igualdade que eles buscavam e que não podiam ser exercidos durante o Antigo regime.

Vivendo a fase das ideias liberais e, por conseguinte, do Constitucionalismo liberal, o Governo Provisório utilizou-se da elaboração da Lei Orgânica para legitimar a organização das províncias de Pernambuco, Paraíba e suas aliadas em uma nação independente. De acordo com o constitucionalista português Jorge Miranda:

“O Estado só é Estado constitucional, só é Estado racionalmente constituído, para os doutrinários e políticos do constitucionalismo liberal, desde que os indivíduos usufruam de liberdade, segurança e propriedade e desde que o poder esteja distribuído por diversos órgãos. Ou, relendo o art. 16.º da Declaração de 1789: *Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.*” (MIRANDA, Jorge, 2000, p. 17).

O documento que expressava os direitos do homem de modo universal e com o intuito de servir de modelo para as outras nações era a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. A Declaração era fruto das doutrinas liberais que serviram de apoio para a iniciativa de se revoltar contra a monarquia absolutista, e serviu de inspiração para as Constituições Francesas seguintes, como a de 1791, 1793 e 1795. Bonavides explica da seguinte forma:

“Com efeito, a fonte doutrinária fora a mesma: o constitucionalismo francês, vazado nas garantias fundamentais do número 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789. Nesse documento se continha a essência e a forma inviolável de Estado de Direito”. (BONAVIDES, Paulo, 2000, p. 156)

No que diz respeito às teorias que influenciaram essas Constituições francesas, Bonavides (2000) diz que “a teoria de Sieyès aplicou-se a Constituição Francesa de 1791, que foi alterada pela Constituição de 1793, na qual foram incorporadas as ideias de Rousseau”. Com esses documentos, é que os franceses e, posteriormente, os pernambucanos, buscaram legitimar o ato revolucionário para instaurar uma República e dar início ao processo de independência das províncias nordestinas e no futuro, do Brasil inteiro, na concepção e no intuito de alguns de seus participantes. Jorge Miranda diz o seguinte:

“Mas o constitucionalismo liberal tem ainda de buscar uma legitimidade que se contraponha à antiga legitimidade monárquica; e ela só pode ser democrática ainda quando na prática e nas próprias leis constitucionais daí se não de-

duzam todos os corolários. A Constituição é então a auto-organização de um povo (de uma nação, na acepção revolucionária da palavra), o acto pelo qual um povo se obriga e obriga os seus representantes, o acto mais elevado de exercício da soberania (nacional ou popular, consoante a concepção que se perfilhe). (MIRANDA, Jorge, 2000, p. 18).

A Lei Orgânica de 1817, espécie de Constituição provisória da República de Pernambuco buscava dar fundamento e organização política a nova ordem jurídica. Paulo Bonavides, em seu artigo “A evolução constitucional do Brasil”, explica a importância da Lei Orgânica para o constitucionalismo brasileiro:

Se as raízes do constitucionalismo português estavam na “Súplica” a Bonaparte, as nossas se entranhavam no solo da Revolução Pernambucana de 1817, de marcante inspiração republicana. Tinham aliás um significado constitucional mais profundo, colocando diretamente em pauta a questão do poder constituinte com extrema clareza e determinação. Tanto pela natureza do movimento, confessadamente separatista e emancipativo, quanto pelos princípios que o inspiravam, todos derivados da ideologia revolucionária solapadora das monarquias absolutas, a Lei Orgânica da nova república era um projeto superior em substância e qualidade à “Súplica” portuguesa de 1808.” (BONAVIDES, Paulo, 2000, p. 159-160)

Mas essa ordem jurídica era legítima, tendo em vista o modo em que ela se fundou, através de uma revolta contra o governo português? É o que veremos adiante.

271

6 A REVOLUÇÃO DE 1817: FENÔMENO SOCIAL E JURÍDICO

O processo revolucionário, tal como o que ocorreu na França em 1789, no que diz respeito ao seu intuito de instaurar uma nova ordem jurídica, é, nas palavras de J. J. Gomes Canotilho “um momento constitucional extraordinário” (CANOTILHO, 2003). O procedimento constituinte quase sempre está atrelado a esses momentos extraordinário, que tem como finalidade, a fundação de um novo Estado, desvinculado do antigo regime que vigorava antes dessa ruptura.

No que diz respeito ao seu aspecto jurídico, Hans Kelsen, em sua obra “Teoria Pura do Direito” diz que “a revolução é uma forma ilegítima de mudar a Constituição, pois não há nela previsto esse meio de transformá-la” (KELSEN, 1998). Representante do positivismo jurídico do início do século XX e forte contribuinte da teoria formal da Constituição, para Kel-

sen, independia a forma em que a Constituição fosse mudada, conquanto que esse meio estivesse previsto em seu texto.

Porém, Carl Schmitt, que era opositor das teorias de Kelsen e vice-versa, segundo Bonavides (2011) “dá natureza essencialmente revolucionária ao poder constituinte, liberando-o de valores referentes à sua legitimidade”. Essa afirmação que faz Schmitt mostra ainda mais a sua influência em Sieyès, que também liberava o exercício do poder constituinte de valores que determinassem sua legitimidade. Contudo, cumpre saber que o decisionismo político da teoria de Schmitt coloca o povo como titular da soberania, ao contrário de Sieyès, na qual dizia que o titular da soberania era a Nação (BARACHO, 1981).

O professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em sua obra “O poder constituinte”, traz um aprofundado estudo sobre a natureza social e jurídica das revoluções. Ele trata da revolução como um fenômeno social com efeitos jurídicos (FERREIRA FILHO, 2000, p. 33). Vejamos a primeira explicação que ele faz:

“Este fenômeno é que tem como uma de suas etapas decisivas, se não a definitiva, o estabelecimento de uma nova organização política, uma nova organização fundamental, ou seja, uma nova Constituição. Isto revela que a *revolução*, fenômeno social, é o veículo do Poder Constituinte, o transportador, por assim dizer, o instrumento pelo qual se concretiza a manifestação do Poder Constituinte.” (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, 1999, p. 34).

Esse era o objetivo da Revolução em Pernambuco, ou seja, instaurar um novo governo com uma Carta Magna que regesse todos os princípios almejados no processo da revolução, para legitimar um novo Estado brasileiro. Assim explica o prof. Denis Bernardes:

“A expressão política, jurídica e mesmo teórica, desta nova ordem projetada e em instauração, está contida no decreto de convocação de uma Assembleia Constituinte e que, ao mesmo tempo, já regula alguns princípios básicos do modo de funcionamento dos poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário —, enquanto não for aprovada a Constituição.” (BERNARDES, Denis, 2006, p. 206)

No que diz respeito ao grau de intensidade da revolta, estudados pelo sociólogo francês Jean Baechler em sua obra “Les Phénomènes révolutionnaires”, citado pelo prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999), e conforme, a Revolução em Pernambuco atingiu o terceiro grau: além de lograr a conquista do poder, houve mudança na elite dirigente desse poder, de forma que substituiu-se a elite portuguesa que governava a província por

um grupo de revolucionários que representavam cada setor da sociedade pernambucana, desde o escravo até o fazendeiro (FERREIRA FILHO, 1999).

Com a chegada ao poder pelos revoltosos, diz Ferreira Filho (1999, p. 44-45) que “a vitória do grupo revolucionário se faz por meio da Constituição que edita” e, por conseguinte “ela passa a ser a base jurídica dessa nova ordem”. Com isso, a Lei Orgânica foi instaurada no dia 28 de Março de 1817. Explica Paulo Bonavides:

“Com efeito, o Governo Provisório da República de Pernambuco decretava em março de 1817 aquela lei constante de 28 artigos e que tinha todas as características de um ato constituinte provisório, semelhante na essência ao decreto nº 1 de 15 de novembro de 1889, mediante o qual se decretou a queda do Império, a instituição da República, o fim do Estado unitário, o advento da Federação e a criação da forma presidencial de Governo.” (BONAVIDES, Paulo, 2000, 160).

A Lei orgânica que foi editada é caracterizada como uma Constituição revolucionária de acordo com sua fonte, na classificação do constitucionalista espanhol Sánchez Agesta, citado por Baracho (1981, p. 25), que, revelando a natureza ilimitada do exercício do poder constituinte, menciona:

“A revolução entra na categoria de fato fundamental, de decisão política proveniente de uma coletividade que tomou em suas mãos a opção de ser uma determinada forma. Essa decisão é prévia a toda normatividade. Pode ocorrer ora dentro de um Estado já constituído (a revolução francesa de 89), ou antes de um Estado a constituir-se (o movimento de independência política das treze colônias inglesas). Constituído ou a constituir-se, o Estado ante a revolução está ante o poder constituinte”. (VILANOVA, 1976 in BARACHO, 1981, p. 22-23).

A Lei Orgânica se enquadrava em um modelo de Constituição, segundo o conceito estrutural revolucionário elaborado pelo constitucionalista francês Maurice Hauriou. Vejamos esse conceito explicado pelo prof. Luís Pinto Ferreira:

O jurista francês Maurice Hauriou se expressa da seguinte maneira. ‘A constituição de um Estado é o conjunto de regras relativas ao governo e à vida da comunidade estatal, considerada desde o ponto de vista da existência fundamental desta.’ (FERREIRA, Pinto, 2002, p. 9).

Na época em que ocorreu a Revolução em Pernambuco, como ocorria a terceira fase da evolução das constituições no mundo ocidental (PINTO FERREIRA, 2002), a fase do constitucionalismo liberal marcado pela Revolução Francesa. Teóricos como Sieyès afirmavam que as Constituições

precisavam de ser sancionadas pelo povo, ou pelos seus representantes para terem validade. Segundo Paulo Bonavides:

“Com efeito, estabeleceu-se que as novas Constituições só seriam válidas e perfeitas após receberem a sanção do povo, submetidas por conseguinte a uma espécie de *referendum* constituinte, destinado a conjurar aquele abuso tão excelentemente retratado por Carré de Malberg — o de ver-se a representação do *povo soberano* transformada em *representação soberana do povo*, ou seja, a soberania popular transmutada em soberania parlamentar”. (BONAVIDES, Paulo, 2011, p. 146).

Carré de Malberg (*apud* Bonavides, p. 146), ainda aproveita para fazer uma crítica a teorização de Sieyès acerca da representatividade do povo para exercer o poder constituinte originário. Todavia, a Lei Orgânica após ter sido enviada às Câmaras Municipais da província, estabelecia que ela fosse a Carta Magna em vigor enquanto a Assembleia Constituinte não elaborasse uma Constituição definitiva para Pernambuco.

Pois bem, iremos tratar agora da natureza jurídica do poder constituinte originário, onde será possível falar da legitimidade e da eficácia da Lei Orgânica devido ao processo em que ela foi criada e o que ela representou para a fundação de um novo Estado. Segundo o prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a eficácia do ato constituinte diz respeito a legitimidade e legitimação” (FERREIRA FILHO, 1999). Ainda segundo ele, se esse ato não obtém eficácia, vai permanecer no plano social e não chegará a um plano jurídico (FERREIRA FILHO, 1999). Hans Kelsen, em sua obra “Teoria Pura do Direito”, diz que a eficácia é a condição de validade da nova ordem jurídica (KELSEN, 1998). Vejamos um trecho do preâmbulo da Lei Orgânica de 1817, trazido pelo prof. Denis Bernardes (2006, p. 206):

“O Governo Provisório da República de Pernambuco, revestido da Soberania pelo povo, em quem ela só reside, desejando corresponder à confiança do dito povo, e conhecendo que sem formas e regras fixas e distintas o exercício das funções que lhe são atribuídas, por vago, inexacto e confuso, não pode deixar de produzir choques, e dissensões sempre nocivas ao bem geral, e assustadoras da insegurança individual, fim e alvo dos sacrifícios sociais”.

A Revolução em Pernambuco, do ponto de vista de que os revolucionários conseguiram tomar o poder e estabelecer uma República legitimada por uma Constituição, pode-se dizer que foi eficaz, pelo apoio popular para que ela pudesse vir a ser vitoriosa.

Porém, para finalizarmos essa discussão acerca da legitimidade desse exercício do poder constituinte, vejamos a explicação de J.J. Canotilho:

“Essa tese, típica do positivismo, ainda hoje tem os seus defensores. O poder constituinte continua a ser visualizado, como um ato revolucionário que, criando um novo fundamento legal para o Estado, opera uma ruptura jurídica em relação à situação anterior. Quando muito, diz-se, o poder constituinte reclamará um título de legitimidade, mas não a cobertura da legalidade. O poder constituinte será legítimo a partir de determinadas ideias políticas, mas não a partir do prisma da legalidade. E a legitimidade de um ato constituinte não é uma qualidade jurídica, é uma qualidade ideológica — a sua concordância com determinadas ideias políticas”. (CANOTILHO in BARACHO, 1981, p. 26).

Canotilho por sua vez fez uma pequena crítica aos positivistas do início do século XX, que criticavam o tipo de legitimidade que possui o exercício do poder constituinte através de uma revolução. Contudo, ele também vai dizer que a revolução é um fato antijurídico pois derruba a ordem constitucional que vigorava anteriormente. Ainda diz que através da ideia de que o processo revolucionário substitui uma noção de direito por outra, transforma a substância da antiga ordem para a nova, que alguns teóricos defendem a teorização jurídica da revolução e do poder constituinte originário, que alguns consideram como ato revolucionário. (CANOTILHO in BARACHO, 1981, p. 26).

Canotilho (2003, p. 82) ainda faz uma menção ao poder constituinte dizendo que “trata-se de um poder que, de forma democraticamente regulada, procede às alterações incidentes sobre a estrutura jurídico-política básica de uma comunidade”. Evidentemente, mesmo após essas discussões, podem ser definidas algumas características do exercício do poder constituinte mediante um processo revolucionário como foi a Revolução de 1817, mesmo com o advento de ter elaborado uma Constituição.

Contudo, vale ressaltar a relevância que teve a Lei Orgânica de 1817, ao falar da soberania popular e de outras conquistas, como menciona Paulo Bonavides:

“Com efeito, o documento de 1817 consagrava fórmulas avançadas de organização do poder, vazadas na doutrina do povo soberano, na convocação de uma constituinte, na tolerância de todas as seitas cristãs, posto que estabelecesse o catolicismo romano por religião do Estado, na proibição de atos de perseguição por motivos de consciência, na garantia e estabilidade da magistratura, na proclamação da liberdade de imprensa, no chamamento à responsabilidade dos governantes cujos atos minassem a soberania do povo e os direitos do homem, equivalente portanto ao instituto que na forma presidencial de governo tomou a designação de impeachment, na criação de um Colégio Supremo de Justiça e finalmente no reconhecimento inferido do art. 28 de

que a Assembléia Constituinte é a sede do poder legítimo delegado pelo povo.” (BONAVIDES, Paulo, 2000, p. 160).

Todavia, buscando dar uma auto-organização do povo pernambucano e posteriormente, do povo brasileiro, a Lei Orgânica de 1817 também já se preocupava com os aspectos sociais, pois de acordo com Jorge Miranda (2000), “mesmo as constituições liberais — mais distantes *prima facie* desse aspecto — não deixavam de ser sociais: eram-no ao cuidarem das liberdades e da propriedade”.

Vejam os que diz o prof. Denis Bernardes com uma explicação concisa sobre a finalidade da Revolução de 1817:

“O sentido essencial de 1817 reside neste aspecto: a possibilidade de instauração de uma nova ordem política, autolegitimada, independente e contra tudo o que até então fundara a existência do poder e das identidades políticas dos súditos da monarquia”. (BERNARDES, Denis, 2006, p. 206).

7 CONCLUSÃO

São muito controvertidas as questões sociais que envolveram o processo da Revolução de 1817 em Pernambuco, a exemplo da questão escravocrata e agrária. Ao analisarmos também no decorrer dessa discussão as questões que a Teoria do Poder Constituinte nos apresenta, é possível dizer que para o início do século XX, os ideais franceses e liberais estavam muito presentes nas discussões políticas entre as classes dominantes que tinham acesso a esse tipo de conhecimento. Por isso, nota-se a forte presença das teorias de Sieyès a respeito da legitimidade e da legalidade do processo revolucionário em si.

Contudo, a maior contribuição da Revolução Pernambucana de 1817 foi o pioneirismo na questão da evolução do constitucionalismo no Brasil ao editarem a Lei Orgânica, que vem a ser o primeiro modelo de Constituição no Brasil, onde consagrava os princípios da soberania popular, liberdades religiosas e de pensamento. À época, foi um avanço para o país em que se viam algumas mudanças no cenário político após a vinda da família real portuguesa em 1808 e a influência das tensões revolucionárias nacionalistas na Europa, como aconteceu em 1820 com a Revolução Liberal do Porto, em Portugal.

Embora tenha durado pouco tempo, a Revolução instituiu dentro de um processo histórico, através de um documento jurídico, os princípios liberais inovadores da época que eram discutidos pelos intelectuais de Per-

nambuco e passados a sociedade. Com isso, esse mesmo povo, ao manifestar seus anseios e necessidades, quebrou um laço secular que tinham com a Monarquia portuguesa, ao se declararem independentes e com um sentimento de Nação não mais vinculado a Portugal e sim, as províncias brasileiras vizinhas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, A. **Fundamentos de Direito Constitucional** / Agassiz Almeida Filho. — Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ARRUDA, José Jobson de A.; PILLETI, Nelson. **Toda a História: História Geral e História do Brasil**. 11ª edição. São Paulo: Ática, 2001.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria Geral do Poder Constituinte**. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 52, p. 7-58, 1981.

_____. **Teoria da Constituição**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 58, p. 27-54, abr./jun. 1978.

BERNARDES, Denis. **O patriotismo constitucional: Pernambuco, 1820-1822**. São Paulo, Hucitec, 2006.

BONAVIDES, p. **Curso de Direito Constitucional**, 26ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2011

_____. **A evolução constitucional do Brasil**. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 155-176, 2000.

BRASIL. Lei nº 12.488, de 15 de Setembro de 2011. Inscreve o nome de Domingos Martins no Livro dos Heróis da Pátria. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 set. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12488.htm>. Acesso em: 6 de abr. de 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

COELHO JR., Rosildo; RODRIGUES, Renata S. Lei Orgânica de 1817. In: COLÓQUIO DE HISTÓRIA, 5., 2011, Recife. *Anais...* Recife, 2011. p. 1481-1490. Disponível em: <<http://www.unicap.br/coloquiodehistoria/wp-content/uploads/2013/11/5Col-p.1481-1490.pdf>>. Acesso em: 5 de abr. de 2014.

FERREIRA FILHO, M. G. **O poder constituinte** / Manoel Gonçalves Ferreira Filho. 3.ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional** / Pinto Ferreira. 12. ed. ampl. e atual. de acordo com as Emendas Constitucionais e a Revisão Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2002.

GUSMÃO, Hugo César Araújo de. **Leituras Complementares de Direito Constitucional: Teoria do Estado**. Agassiz Almeida Filho e Marcelo Novelino (org.). Salvador: Editora JusPodium, 2009.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito** / Hans Kelsen [tradução João Batista Machado] 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo II. Constituição. 4ª ed. rev. e actual. Coimbra Editora: Coimbra, 2000.

MOURÃO, Gonçalo de Barros Carvalho e Mello. **A revolução de 1817 e a história do Brasil: um estudo de história diplomática** / Gonçalo de Barros Carvalho e Mello Mourão. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

REVOLUÇÃO PERNAMBUCANA. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Revolu%C3%A7%C3%A3o_Pernambucana>. Acesso em: 6 de abr. de 2014.

VILLALTA, Luiz Carlos. **Pernambuco, 1817, “encruzilhada de desencontros” no Império luso-brasileiro**: Notas sobre as ideias de pátria, país e nação. *Revista USP*, São Paulo, n. 58, p. 58-91, jun./ago. 2003.